



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028178-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COBERTORES MOURAD LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2028178-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COBERTORES MOURAD LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: ANDRÉ RODRIGUES MENK

VOTO 44015 - esf

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto por exequente contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado de São Paulo, reconhecendo excesso de execução com base em cálculo equivocado da parcela devida.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se houve erro grosseiro nos cálculos apresentados pela Fazenda Pública, especialmente quanto ao percentual de 20% aplicado sobre base de R\$ 282.400,00, e se o valor de R\$ 74.458,04 apresentado pelo agravante corresponde corretamente ao montante executável.

III. Razões de decidir

Constatado erro material nos cálculos da Fazenda Pública, que considerou como 20% o valor de R\$ 33.036,17 sobre base de R\$ 282.400,00, quando o correto seria R\$ 56.480,00, valor que foi corretamente apurado pelo agravante.

Homologação do valor de R\$ 74.458,04, atualizado até abril de 2024, como sendo o valor devido no cumprimento de sentença, conforme cálculos apresentados pelo agravante e consoante os critérios de correção fixados.

Reconhecimento parcial da procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. A sucumbência permanece do exequente, mas agora com a diferença entre o valor inicialmente postulado e o valor efetivamente homologado nos últimos cálculos

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: “1. É possível a reforma da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença quando

demonstrado erro grosseiro nos cálculos apresentados pela Fazenda Pública. 2. A correta apuração do valor executável pode ser realizada com base em cálculos apresentados posteriormente pelo exequente, desde que observados os critérios já fixados judicialmente.”

Dispositivos relevantes citados: Súmula 519/STJ.

Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCONI HOLANDA MENDES, exequente em cumprimento de sentença, em face de decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença do ESTADO DE SÃO PAULO, reconhecendo excesso de execução.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que houve um "erro grosseiro" no cálculo dos valores devidos a ele no cumprimento de sentença, pois o Juízo a quo não observou que a Fazenda Pública, ao apresentar seu cálculo, afirmou que 20% de R\$ 282.400,00 seria igual a R\$ 33.036,17, quando o valor correto é R\$ 56.480,00.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso, para que haja a homologação do cálculo apresentado no valor de R\$ 74.458,04.

Recurso tempestivo, preparado e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

Sem contraminuta (fls. 51).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso merece parcial acolhimento.

O presente recurso emerge de um cenário processual conturbado, onde a busca pela correta aplicação da lei e a justa reparação de um direito se encontram em xeque.

O cerne da questão reside em um alegado "erro grosseiro" no cálculo dos valores devidos ao agravante, no bojo de um cumprimento de sentença que se arrasta nos meandros da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Capital.

A insatisfação do agravante com a decisão judicial que homologou valores aquém do devido é palpável. O ponto nevrálgico da argumentação reside na demonstração do "erro grosseiro" perpetrado pela Fazenda Pública ao apresentar um cálculo em que 20% de R\$ 282.400,00 equivalem a R\$ 33.036,17.

Realmente, não é preciso ser contador para concluir que R\$ 33.036,17 não é 20% ou a quinta parte de R\$ 282.400,00, sendo correto o valor indicado pelo agravante de R\$56.480,00.

Em resumo, temos o novo cálculo apresentado composto pela base de cálculo no teto da primeira faixa de escalonamento (R\$ 282.400,00 ou 200 salários mínimos à época), no percentual máximo de 20%, resultando no valor da parcela de R\$56.480,00; somados à base de cálculo restantes de 165.180,85, no percentual máximo da faixa subsequente de 10% (R\$ 65.180,85), resultando no valor da parcela de R\$ 16.518,09 e totalizando R\$ 74.458,04 para abril de 2024, após a aplicação da correção monetária e juros de mora, conforme já fixado pelo Juízo a quo.

Contudo, é importante salientar que os valores acima resultam do terceiro cálculo que o agravante-exequente apresentou. O primeiro foi apresentado em 14/05/2024 às fls. 01 (R\$ 89.516,16), o que justificou a impugnação ao cumprimento de sentença e, portanto, deve ser considerado para configuração da sucumbência do agravante na impugnação ao cumprimento de sentença.

O agravado também não deve ser condenado em multa por litigância de má-fé, pois não há indícios do dolo em querer alterar a verdade dos fatos. A mera desídia não pode levar à aplicação da penalidade.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de fls. 250/251 e acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados, para reduzir o valor da execução a R\$ 74.458,04 em abril de 2024.

A sucumbência parcial do agravante fica mantida pelo mesmo critério,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo aferida pelo proveito econômico obtido pelo agravado-executado, correspondente à diferença entre o valor original e o ora homologado (R\$ 15.058,12).

Sem honorários recursais, pois a parte executada-agravada não foi condenada em honorários na origem, nos termos da Súmula 519 do STJ.

Leonel Costa

Relator